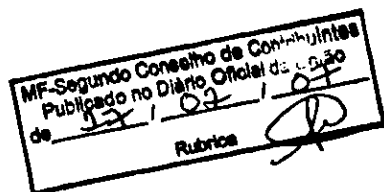




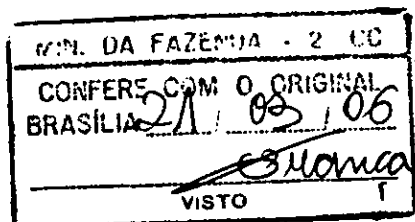
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13634.000086/2002-36  
Recurso nº : 130.084  
Acórdão nº : 204-00.752



Recorrente : TOTAL - TEÓFILO OTONI AUTOMÓVEIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



**NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.** O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOTAL - TEÓFILO OTONI AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21 / 03 / 06
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13634.000086/2002-36  
Recurso nº : 130.084  
Acórdão nº : 204-00.752

Recorrente : TOTAL - TEÓFILO OTONI AUTOMÓVEIS LTDA.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de créditos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, dos períodos de apuração compreendidos entre outubro/95 a fevereiro/96, por entender, a contribuinte, que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, do art. 15 da MP nº 1.212/1995 e reedições (art. 18 da lei de conversão da MP nº 9.715/1998), criou um vácuo legal, tornando inexistente o fato gerador entre outubro/95 a fevereiro/99.

A DRF em Governador Valadares - MG indeferiu o pedido sob o argumento de que não cabe à Administração análise de ADIN.

Inconformada a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade argüindo em sua defesa:

1. é indevido o pagamento do PIS no período em questão, fundamentada na MP 1212/95 que reinstala a inconstitucionalidade contida nos Decretos-Leis nºs 2455/88 e 2449/88;
2. a partir da declaração de inconstitucionalidade dos decretos leis mencionados foi editada a MP 1212/95 para regulamentar a contribuição para o PIS, que elegeu como base de cálculo do PIS o faturamento do mês, considerado como sendo a receita bruta, reinstalando as inconstitucionalidades dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88;
3. a não conversão da MP 1212/95 em lei no prazo de 30 dias fez com que esta perdesse sua eficácia e suas reedições não tem força para mantê-la retroativamente;
4. nas reedições da MP 1212/95 não foi observado o disposto no art. 62 da CF/88;
5. a cobrança do PIS entre outubro/95 a fevereiro/99 é indevida pois com a conversão da MP 1212/95 na Lei nº 9715/98 esta contribuição seria devida 90 dias após a veiculação da lei;
6. a MP 1212/95 somente teria vigência a partir de março/96, conforme decidido no ADIN 1417-0; e
7. a SRF por meio da IN SRF 006/00 reconheceu a inconstitucionalidade do art. 15 da MP 1212/95 somente para os períodos de outubro/95 a fevereiro/96, sem, contudo, estende-la até fevereiro/99, quando passou a vigor a Lei nº 9715/98.

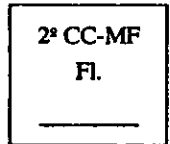
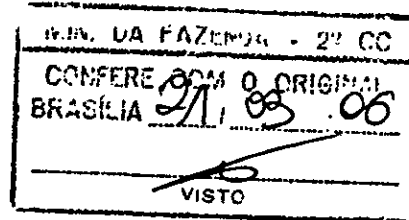
A DRJ em Juiz de Fora - MG indeferiu a solicitação da contribuinte sob o argumento de que já ocorrera a decadência do direito à restituição quando o pedido foi formulado e que inexistia direito creditório no período, face à aplicação indevida da semestralidade no cálculo da contribuinte.

134 //



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13634.000086/2002-36  
Recurso nº : 130.084  
Acórdão nº : 204-00.752



Cientificada em 29/04/05, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 24/05/05, alegando as mesmas razões da inicial, acrescendo ainda que:

1. não se está a discutir a aplicação ou não da semestralidade, mas a inconstitucionalidade da MP 1212/95;
2. é entendimento pacífico dos tribunais que no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o prazo decadencial para repetição do indébito é de cinco anos contados do fato gerador acrescido de mais cinco a partir da homologação tácita;
3. cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes que conta o prazo decadencial, neste caso, a partir do julgamento do ADIN 1417-0; e
4. a LC 118/05 só entrará em vigor a partir de 10/06/05, conforme manifestação do STJ.

É o relatório.

134 //



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13634.000086/2002-36  
Recurso nº : 130.084  
Acórdão nº : 204-00.752

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21, 08, 06
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Analisaremos primeiro a questão acerca da prescrição, que, no caso presente, atinge todos os recolhimentos efetuados objeto do pleito em análise.

A autoridade singular indeferiu o pleito da recorrente por considerar, primeiramente, caduco o direito pretendido, vez que, o pedido de repetição do indébito fora feito após transcorrido cinco anos da extinção do crédito pelo pagamento.

A propósito, essa questão da prescrição foi muito bem enfrentada pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº129109, no qual baseio-me para retirar as razões acerca da contagem de prazo prescricional.

*O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, in casu, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:*

*I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:*

- a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*
- b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:*

- a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

*Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação*

134 / 4



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21.03.90
_____ VOTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 13634.000086/2002-36  
Recurso nº : 130.084  
Acórdão nº : 204-00.752


*autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.*

*Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.*

Assim sendo, no caso em análise, quanto o pedido de repetição do indébito foi formulado (13/03/2002) o direito de a contribuinte formular tal pleito relativo aos pagamentos efetuados entre novembro/95 a fevereiro/96 já se encontra prescrito por haver transcorrido mais de cinco anos da data do pagamento.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

  
NAYRA BASTOS MANATTA